



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

DELIBERAÇÃO CVM Nº 771, DE 31 DE MAIO DE 2017

Altera a Deliberação CVM nº 558, de 12 de novembro de 2008, que dispõe sobre o procedimento de sorteio de processos e as normas atinentes ao impedimento e à suspeição dos membros do Colegiado, no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 18 de abril de 2017, com base no art. 9º, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 454, de 16 de novembro de 1977, com redação dada pela Resolução nº 2.785, de 18 de outubro de 2000, ambas do Conselho Monetário Nacional,

DELIBEROU:

Art. 1º. A Deliberação CVM nº 558, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A. Os processos serão distribuídos por conexão quando:

I - nos casos de processos administrativos:

a) forem comuns o objeto e os fundamentos de fato e de direito;

b) forem comuns os fundamentos de fato e de direito, mas o objeto de um, por ser mais amplo, abrange os dos demais; ou

c) a deliberação de um processo interferir diretamente na deliberação de outro, o que abrange, inclusive, as situações nas quais a distribuição ordinária poderia ensejar deliberações contraditórias sobre a mesma base fática.

II - nos casos de processos administrativos sancionadores:

a) a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração; ou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

DELIBERAÇÃO CVM Nº 771, DE 31 DE MAIO DE 2017

2

b) as condutas avaliadas no âmbito dos respectivos processos estiverem ligadas por circunstâncias fáticas.

§ 1º A distribuição por conexão deverá ser solicitada de maneira fundamentada pela Superintendência responsável, por ocasião do encaminhamento do processo para designação do Diretor Relator.

§ 2º Sem prejuízo do parágrafo anterior, a conexão pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo, exceto no caso dos processos que já tenham decisão final proferida pelo Colegiado.

§ 3º Caso haja a necessidade de redistribuição de processos em razão de conexão, ela será feita ao primeiro Diretor Relator sorteado.

§ 4º É vedada a distribuição de processo por conexão a outro que já tenha decisão final proferida pelo Colegiado.

§ 5º Os processos administrativos conexos deverão ser apreciados, preferencialmente, na mesma reunião de Colegiado.

§ 6º Os processos administrativos sancionadores conexos deverão ser julgados, preferencialmente, na mesma sessão de julgamento.

§ 7º O Colegiado poderá, em decisão fundamentada:

I - determinar a livre distribuição de processos conexos, quando, a seu juízo, as condições a que se referem os incisos I e II deste artigo não ocasionarem risco de contradição ou conflito entre as decisões a serem proferidas; ou

II - determinar a reunião para apreciação ou julgamento conjunto de processos que possam gerar risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes caso decididos separadamente, ainda que não se trate de situação especificamente prevista nos incisos I e II deste artigo”.

“Art. 13-A. Em observância aos princípios da celeridade processual e eficiência administrativa, o Diretor relator poderá solicitar por meio de despacho, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do sorteio, que a Superintendência de origem relate o respectivo processo em reunião do Colegiado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

DELIBERAÇÃO CVM Nº 771, DE 31 DE MAIO DE 2017

3

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, o relator deverá considerar a existência de precedentes sobre a matéria, a complexidade fático-jurídica da controvérsia ou a urgência da deliberação.

§ 2º A superintendência de origem terá prazo de até 30 (trinta) dias para solicitar a inclusão do processo em pauta da reunião do Colegiado.

§ 3º Na deliberação do Colegiado, a ordem de votação deverá ser iniciada necessariamente pelo Diretor relator sorteado.

§ 4º Os prazos descritos neste artigo não se aplicam aos processos distribuídos até 30 de julho de 2017”.

Art. 2º. O artigo 9º da Deliberação CVM 558, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Quando do desligamento definitivo do Diretor relator, os processos que estejam sob sua relatoria serão grupados em ordem cronológica, observados os casos de processos conexos, e redistribuídos por sorteio, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais Diretores, até a posse do seu sucessor”.

Art. 3º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente